



PARECER JURÍDICO Nº 988/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 35/2023 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI Nº 155, DE 09 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 35 de 2023](#).

De autoria do Poder Executivo – Jeferson Rubens Garcia, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de dezembro de 2023, sob protocolo n. 1.356/2023.

No dia 18 de dezembro de 2023, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, além de Parecer Contábil e Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a



observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do poder executivo do município de Itapoá.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Denota-se que o Parecer Contábil n. 709/2023 elenca o impacto da implementação da nova classe III nos níveis de vencimento VI-A (Agente Administrativo III; Fiscal de Meio Ambiente III; Fiscal de Obras e Posturas III; Fiscal Tributário III; Fiscal Sanitário III; Técnico em Contabilidade III com previsão de ano da progressão em 2024, contudo faz-se necessária a complementação do parecer contábil, a partir de informações do Setor de Recursos Humanos, para que conste no parecer contábil também o impacto futuro de implementação previstos para servidores das referidas categorias com previsão de ano da progressão em 2025 e 2026.

Dessa forma, recomenda-se a juntada de novo parecer contábil que contemple informações do Setor de Recursos Humanos em que conste informação oficial e referido impacto financeiro e orçamentário, se houver, de implementação



previstos para servidores das referidas categorias com previsão de ano da progressão em 2025 e 2026.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 18 de dezembro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>